

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – EXERCÍCIO 2020 – APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2022, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA. ARTS. 4º, I E 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. ARTS. 7º, I E 8º, DA RESOLUÇÃO TRE/SE N.º 17/2021 (ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.

(Processo Administrativo 0600159-83.2023.6.25.0000, Relator: Juiz Carlos Krauss De Menezes, julgamento em 15/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/05/2023)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA. ARTS. 4º, I E 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. ARTS. 7º, I E 8º, DA RESOLUÇÃO TRE/SE N.º 16/2020 (ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.

(Processo Administrativo 0600063-39.2021.6.25.0000, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/08/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRAZO – 15 DIAS – INDEFERIMENTO – RENOVAÇÃO – REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reconsideração em processo administrativo deve ser

formulado no prazo de 15 (quinze) dias, consoante firmado por esta Corte, através da Resolução nO15/2011.

2. A Resolução nº 97/2011, indeferindo o pedido de renovação da requisição de servidora, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 14/10/2011 e o pedido de reconsideração foi protocolado em 4/11/2011, quando já exaurido o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(Processo Administrativo nº 304-14.2011.6.25.0000, Resolução nº 117/2011, Rel. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE de 05.12.2011)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
– RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO – SERVIDOR – AGENTE DE
VIGILÂNCIA – MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXCEPCIONALIDADE
– FATO NOVO – CARGO EM EXTINÇÃO – EXERCÍCIO ANTERIOR
DE ATIVIDADE CARTORÁRIA – CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES
– PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DEFERIMENTO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6.º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nO75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda corre/ação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art. 6.º da Resolução TSE nº 23. 255120'.

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitanda, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos

aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração.

(Pedido de reconsideração no Processo Administrativo nº 40-94.2011.6.25.0000, Resolução nº 83/2011, Rel. Juiz Ronivon de Aragão, DJE de 05.09.2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRAZO – 15 DIAS – ELEMENTOS NOVOS – NECESSIDADE – DESENTRANHAMENTO – FORMAÇÃO DE AUTOS – APENSAMENTO

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. ESTIPULAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. AUTUAÇÃO. PEDIDO. PETIÇÃO APRESENTADA. LAPSO TEMPORAL. NÃO APLICAÇÃO. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Para o juízo de admissibilidade de pedidos de reconsideração em processo administrativo, impõe-se o estabelecimento de prazo para a sua interposição, aplicando-se o prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que, diante de pedido efetuado com a apresentação de dados novos, deve ser operado o desentranhamento da petição, formando novo processo, apenso ao principal.

2. Para o Pedido de Reconsideração no Processo Administrativo 2322-42.2010.6.25.0000, a regra não se aplica, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, uma vez que o feito se encontra apto a ser decidido.

(Questão de Ordem no Processo Administrativo nº 2322-42.2010.6.25.0000, Resolução nº 15/2011, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, DJE de 25.03.2011)